

18hc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 86

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

(Deputado Bibó Nunes)

Suprima-se o inciso III do art. 58 do substitutivo aprovado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1292/1995.

“**Art. 58.** Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle(NR)”

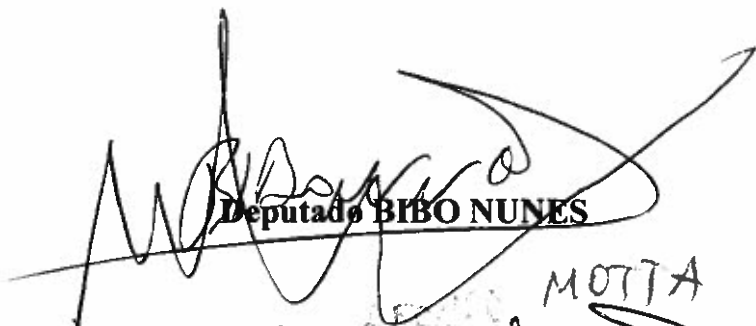
JUSTIFICATIVA

O substitutivo aprovado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1292/1995 determina, em seu art. 58, inciso III, que uma empresa que possua o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça concedido pelo Governo Federal possa utilizá-lo como critério de desempate para o caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas na fase de julgamento de uma licitação.

M. D.
Cláudio Bezerra AVANTE
ACE LÍDER PSL

Como o referido Selo Pró-Equidade representa mais uma certificação que exigiria um processo burocrático que as empresas precisariam buscar para adquirirem um diferencial no caso das licitações, e, portanto, vai contra a diretriz da desburocratização buscada atualmente pelo Governo Federal, sugiro a supressão do inciso III do art. 58.

Plenário, em / / 2019.


Deputado BIBIO NUNES

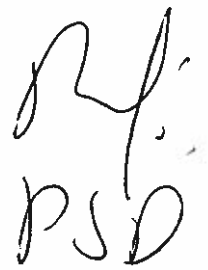
~~VICE LIDER~~
PSL
FELICIA
LATEL G

MOTTA
AVANTE

CHOUVAIR BRAGA
PDT
AVANTE



JOSE
MELLO


PSD

MELLO
TRAD